

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.918, DE 2019

Altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para dispor sobre a classificação do transtorno mental como deficiência, os direitos da pessoa com transtorno mental, e tipifica o crime de discriminação contra a pessoa portadora de transtorno mental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que “Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, após avaliação biopsicossocial, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza mental ou intelectual, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

“Art. 2º

Parágrafo único

X – exercer atividade profissional, respeitadas suas condições intelectuais e psíquicas e assegurados acesso aos meios para adaptação e readaptação profissional, além de proteção contra a exploração;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217712860100>



* C D 2 1 7 7 1 2 8 6 0 1 0 0 *

XI – ter acesso ao sistema de ensino e aos meios para educação e reeducação;

XII – ter acesso aos meios para adaptação e readaptação social;

XIII – ser protegida contra discriminação em razão de transtorno mental.” (NR)

“Art. 4º

§ 4º Durante o período de internação, o paciente deve ser tratado com humanidade e respeito, conforme pressupõe o princípio constitucional da dignidade humana.

§ 5º Nos casos de não cumprimento do disposto no § 4º deste artigo, o gestor ou responsável pelo hospital poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e criminal, sem prejuízo do seu afastamento imediato das atividades.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de setembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217712860100>



* C D 2 1 7 7 1 2 8 6 0 1 0 0 *